



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

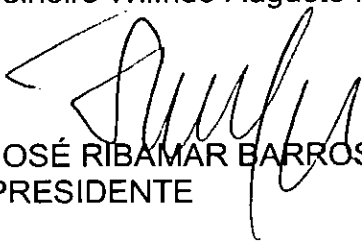
Processo nº. : 11516.002488/2004-58
Recurso nº. : 144.109
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : MAURO JOSÉ DESCHAMPS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.280

IRPF - AUXÍLIO COMBUSTÍVEL DOS FISCAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - A verba paga sob a rubrica "auxílio combustível" aos fiscais de Santa Catarina, tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora a remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO JOSÉ DESCHAMPS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (Relatora), Sueli Efigênia Mendes de Britto, Luiz Antonio de Paula e Ana Neyle Olímpio Holanda. Designado como redator do voto vencedor o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002488/2004-58
Acórdão nº : 106-15.280

Recurso nº : 144.109
Recorrente : MAURO JOSÉ DESCHAMPS

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em face de Mauro José Deschamps para cobrança de IRPF devido em decorrência da indevida restituição de valores incidentes sobre verbas recebidas a título de "indenização por uso de veículo próprio". O contribuinte apresentou, em sua Declaração de Ajuste do exercício 2003, como isentos os valores recebidos da Procuradoria do Estado de Santa Catarina a título de auxílio-combustível, o que resultou em imposto a restituir no valor de R\$ 571,09.

Efetuada a restituição, a Secretaria da Receita Federal revisando a referida Declaração de Ajuste Anual, considerou não-isentas as referidas verbas, pelo que foi lavrada Notificação de Lançamento para cobrança do valor restituído ao contribuinte, no valor de R\$ 1.854,02.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando, em síntese, que:

- é Procurador do Estado de Santa Catarina e recebe mensalmente indenização pelo uso de veículo próprio, prevista no Decreto Estadual nº 4.131/93, art. 3º, § 3º, VI;

- após constatar a indevida retenção do IR na fonte sobre os mencionados valores, procedeu à retificação das últimas cinco Declarações de Ajuste Anual;

- da revisão desta Declaração surgiu a cobrança em razão da alegada omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Estado de Santa Catarina;

- não incide IR sobre verbas de caráter indenizatório;

- a Constituição Federal e o CTN estabelecem que o IR incide sobre renda, e não sobre qualquer outra hipótese que não constitua acréscimo patrimonial – independentemente de previsão legal expressa para tanto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002488/2004-58
Acórdão nº : 106-15.280

- a legislação estadual que trata da indenização pelo uso de veículo próprio o trata como indenização;
- a legislação estadual também determina que tais verbas não são incorporadas aos vencimentos;
- tal verba tem o objetivo de recompor o Procurador do Estado do desgaste de seu veículo, por isso o caráter de ressarcimento de dano patrimonial;
- por não se incorporar aos vencimentos, seu caráter indenizatório fica ainda mais evidente;
- não ocorre a hipótese de incidência tributária;
- o RIR/99, art. 39, inc. XXIV reconhece a isenção de tais verbas;
- apesar de haver regra específica para tal isenção, a hipótese seria de verdadeira não-incidência, em razão da natureza jurídica da verba;
- foi violado o princípio da isonomia, em razão da diferença de tratamento entre servidores da União Federal e dos Estados;
- não haveria a necessidade de lei outorgando tal isenção por se tratar de hipótese de verdadeira não-incidência;
- o Conselho de Contribuintes possui diversas decisões no sentido de isenção do IR sobre verbas indenizatórias;
- a IN nº 25, de 29 de abril de 1996 já reconheceu a não-incidência do IR sobre despesas com transporte e locomoção;
- o STJ reconhece a não-incidência do IR sobre verbas recebidas a título de ajuda de custo;
- o TRF da 4ª Região também tem manifestações no mesmo sentido.

Requer, por fim, a anulação da Notificação de Lançamento.

A 4ª Turma da DRJ em Florianópolis julgou procedente o lançamento por entender que as verbas em questão não tinham natureza indenizatória, razão pela qual não estariam excluídas da incidência do IRPF.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, reiterando as razões expostas em sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002488/2004-58
Acórdão nº : 106-15.280

VOTO VENCIDO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, inclusive quanto ao arrolamento de bens previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, por isso dele conheço.

A hipótese versada nos autos diz respeito à incidência ou não do IRPF sobre verbas recebidas a título do auxílio-combustível recebido pelo Recorrente em razão do exercício da função de Procurador do Estado de Santa Catarina.

O Recorrente alega que as ditas verbas seriam indenizatórias, por representarem mera recomposição do prejuízo material causado pelo desgaste de veículo de sua propriedade no exercício da função de Procurador do Estado de Santa Catarina.

O pagamento desta verba destinada a auxílio combustível está previsto no Decreto Estadual nº 4.131/93, que determina o pagamento de uma "indenização" a determinados funcionários pela utilização de veículo próprio no exercício de suas funções.

Antes de mais nada, releva esclarecer que o fato de o mencionado decreto estadual mencionar "indenização" ao tratar do pagamento em exame é irrelevante para fins de tributação pelo Imposto de Renda. Além de não ter a autoridade estadual competência para determinar aquilo que seja ou não tributável pelo IR, caso este Decreto vá de encontro ao conceito legal e constitucional de renda (como é o caso), não pode ele prevalecer.

Por isso, é preciso analisar a natureza dos rendimentos em questão (recebidos pela utilização de veículo próprio). Enquadrando-se como indenização, o Recorrente fará jus à restituição pleiteada em sua Declaração de Ajuste Anual. Caso contrário, a Notificação de Lançamento está correta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002488/2004-58
Acórdão nº : 106-15.280

Assim dispõem as normas estaduais que tratam dos valores aqui em
exame:

DECRETO nº 4.131, de 22 de dezembro de 1993.

Regulamenta o disposto no artigo 3º, § 3º, VI, da Lei Complementar nº 100, de 30 de novembro de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o artigo 71, inciso III, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - O valor da indenização de que trata o artigo 3º, § 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 100, de 30 de novembro de 1993, **será calculado mediante a aplicação da fórmula estabelecida no artigo 3º, do Decreto nº 4.606, de 6 de fevereiro de 1990, com a redação que lhe atribuiu o artigo 1º, do Decreto nº 663, de 19 de setembro de 1991 e será paga aos Procuradores com competência para representar o Estado em Juízo.**

Parágrafo único - A vantagem de que trata este artigo:

I - não se incorpora ao vencimento ou remuneração para fins de adicional por tempo de serviço, férias, licenças, aposentadorias, pensão, disponibilidade ou contribuição previdenciária;

II - indenizará as despesas pelo uso de veículo próprio em serviço, nos deslocamentos para os órgãos do Poder Judiciário, situados nas Comarcas da sede de lotação do Procurador e nas contíguas e circunvizinhas.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 1993, conforme artigo 15 da Lei Complementar nº 100, de 30 de novembro de 1993.

Florianópolis, 22 de dezembro de 1993.

VILSON PEDRO KLEINUBING

DECRETO Nº 4.606, de 06 de fevereiro de 1990

Regulamenta o artigo 5º da Lei nº 4.426, de 03 de fevereiro de 1970 e o inciso VIII do § 2º do artigo 1º da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercido, usando da competência privativa que lhe confere o artigo 71, inciso III, da Constituição do Estado e Considerando o disposto no artigo 5º da Lei nº 4.426, de 03 de fevereiro de 1970 e no artigo 1º, § 2º, VIII, da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002488/2004-58
Acórdão nº : 106-15.280

DECRETA:

(...)

Art. 3º - A indenização pelo uso de veículo próprio de que trata o inciso VIII do § 2º do artigo 1º da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989, fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo de remuneração nele previsto e será conferida mediante a utilização dos seguintes critérios:

I - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) pelo desempenho das atividades previstas no item I do Anexo I ou pelo exercício de função em órgão da estrutura organizacional de Secretaria da Fazenda;

II - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) pelo desempenho das atividades previstas nos itens 2, 3 ou 4 pela antecipação prevista na alínea "a" da Nota III do Anexo I ou pelo exercício de cargos de Inspetor Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em trânsito, Assessor de Coordenador Regional da Fazenda Estadual ou Coordenador Regional da Fazenda Estadual ou da Função de Supervisor de Posto Fiscal.

§ 1º - Nas operações especiais em que o funcionário seja deslocado, por mais de 30 dias, para desempenho de suas atividades em região fiscal diversa da sua, em complementação à indenização prevista neste artigo e sem prejuízo das diárias que lhe couberem, o funcionário receberá o valor correspondente a um mês de vencimento no início e outro no final do período.

§ 2º - A indenização prevista neste artigo não se incorpora ao vencimento ou remuneração para fins de adicional por tempo de serviço, férias, licenças, aposentadoria, pensão, disponibilidade ou contribuição previdenciária.

(...)

Como se depreende da legislação acima transcrita, o valor da alegada indenização percebida pelos procuradores do Estado de Santa Catarina – como é o caso do Recorrente – não é pago com base nas efetivas despesas por eles realizadas no exercício das suas funções profissionais, mas é um percentual fixo.

Assim, independentemente do procurador utilizar ou não o seu veículo no exercício de suas funções, ele irá perceber tal remuneração extra pelo simples fato de ser um procurador do Estado.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002488/2004-58
Acórdão nº : 106-15.280

Diante de tal situação, e mormente levando em consideração a forma de cálculo desta alegada indenização, parece-me que as verbas em questão não têm natureza indenizatória, mas sim remuneratória.

Ressalte-se que para fazer jus ao recebimento dos valores em questão, o Recorrente não precisa comprovar que utilizou veículo de sua propriedade no exercício das funções de procurador. Aliás, não precisa sequer comprovar ser proprietário de um veículo automotor. Por isso que tal "indenização" poderia ser recebida até mesmo por aqueles que não são proprietários de veículos, ou por aqueles que o são, mas não o utilizam no exercício de suas funções públicas (profissionais).

A situação seria diversa se a lei condicionasse o recebimento da referida parcela – dita indenizatória – à comprovação da EFETIVA utilização do veículo próprio em serviço. E tal determinação não existe nas normas que regulamentam a matéria e nem o Recorrente logrou comprová-lo nos autos.

Por fim, alega o Recorrente estar albergado pelo disposto no art. 39, inc. XXIV do RIR/99, o qual dispõe:

*XXIV - a indenização de transporte a servidor público da União que **realizar despesas com a utilização de meio próprio** de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 60, Lei nº 8.852, de 7 de fevereiro de 1994, art. 1º, inciso III, alínea "b", e Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995, art. 7º);" (sem grifos no original)*

Com efeito, o artigo em referência trata de servidor que realize despesas com a utilização de meio de transporte próprio. Desnecessário repetir que somente fazem jus à indenização em questão aqueles funcionários que efetivamente se enquadrem em tal situação, isto é, que efetivamente utilizem meio próprio de locomoção. Somente nestes casos é que poderia falar na isenção prevista no referido art. 39, inc. XXIV.

A 4ª Câmara deste Conselho já apreciou a matéria em outras oportunidades, tendo decidido pela incidência do IR sobre tais verbas ao entendimento de que não se tratavam de verbas indenizatórias, mas sim remuneratórias, *verbis*:

IRPF - EXERCÍCIO DE 2001, ANO-CALENDÁRIO DE 2000 - AUXÍLIO COMBUSTÍVEL - É tributável a verba que, embora denominada de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002488/2004-58
Acórdão nº : 106-15.280

auxílio combustível/indenização de transporte, é paga de forma generalizada e tem natureza remuneratória.

Recurso negado.

(Recurso Voluntário nº 144.006, Ac. nº 104-20995, Relatora Maria Helena Cotta Cardozo, julgado em 12.09.2005)

INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - SERVIDORES PÚBLICOS - INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - A verba paga pelo Estado de Santa Catarina aos Auditores Fiscais da Receita Estadual sob a rubrica "Auxílio Combustível", com nítido caráter remuneratório, constitui rendimento de beneficiário sujeito à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física.

Recurso negado.

(Recurso Voluntário nº 143.929, Ac. nº 104-21043, Relator Nelson Mallmann, julgado em 19.10.2005)

A meu ver, tais verbas só perderiam o caráter remuneratório caso fossem pagas a título de ressarcimento/reembolso de valores comprovadamente dispendidos pelo Recorrente – o que não ocorre na espécie – ou ao menos acaso restasse comprovada a efetiva utilização de veículo próprio no exercício das funções de Procurador do Estado de Santa Catarina.

Por isso, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de Janeiro de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002488/2004-58
Acórdão nº : 106-15.280

VOTO VENCEDOR

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Redator designado

Data venia da posição da Relatora, entendo que a verba recebida pelo contribuinte tem natureza indenizatória e não remuneratória.

Não há percepção indistinta, por todos os funcionários, do auxílio combustível. Ao revés, apenas aqueles que pertencem ao quadro do OFA, Grupo de Operações de Fiscalização e Arrecadação, é que percebem a referida verba.

De fato, o dispositivo que prevê a forma de pagamento da referida indenização, já deixa antever que há nítida co-relação entre o serviço externo desempenhado e a indenização recebida. Dispõe o art. 3º do Decreto nº 4.606/90, do Estado de Santa Catarina:

Art. 3º - A indenização pelo uso de veículo próprio de que trata o inciso VIII do §2º do artigo 1º da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989, fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da remuneração nele previsto e será conferida mediante a utilização dos seguintes critérios:

I – 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) pelo desempenho das atividades previstas no item 1 do Anexo I ou pelo exercício de função em órgão da estrutura organizacional de Secretaria da Fazenda;

II – 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) pelo desempenho das atividades previstas nos itens 2, 3 ou 4 pela antecipação prevista na alínea "a" da Nota III do Anexo I ou pelo exercício de cargos de Inspetor Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, Assessor de Coordenador Regional da Fazenda Estadual ou Coordenador Regional da Fazenda Estadual ou da Função de Supervisor do Posto Fiscal.

Pois bem, mesmo no caso do inciso I, as atividades realizadas pelos fiscais compreendem uso de veículo próprio para serviço externo, conforme demonstra a transcrição abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002488/2004-58
Acórdão nº : 106-15.280

ANEXO I FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS E FISCAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO

ITEM 1 TAREFA DESENVOLVIDA FRAÇÃO

Pelo exercício das funções inerentes à fiscalização de tributos, inclusive informação em processos, inscrição e alteração cadastral, **verificação em máquina registradora e/ou terminal ponto de venda, plantões fiscais em Coordenadorias Regionais, Setores Fiscais, Postos Fiscais fixos e móveis ou em voltantes, devidamente certificados pelo Corfe.**

Por mês..... 0,40

Por outro lado, o pagamento é diferenciado conforme a carga de serviço externo seja maior ou menor, variando entre o percentual de 12,5% a 25% do valor máximo de remuneração recebida.

Não há que se falar, portanto, em verba paga a todos os funcionários indistintamente. O "auxílio combustível" somente é pago àqueles que efetivamente realizam serviço externo, e apenas a um grupo determinado de Fiscais. Isso é que se extrai do art. , §2º, inciso VIII da Lei 7.881/89 do Estado de Santa Catarina:

Art. 1º - Ressalvados os casos de acumulação lícita, nenhum servidor ativo e inativo da Administração Direta, Indireta, de Autarquia ou Fundação instituída pelo Estado, poderá receber mensalmente, a qualquer título, dos cofres públicos estaduais, importância superior ao valor percebido como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Deputado Estadual, Secretário de Estado e Desembargador.

(...)

§2º - Fica excluídas do limite previsto neste artigo as importâncias percebidas a título de:

(...)

VIII – indenização pelo uso de veículo próprio, pra desempenho de funções de inspeção ou fiscalização de tributos, por ocupantes dos cargos de Grupo: Fiscalização e Arrecadação – FAR e cargos isolados de Inspetor de Exatonia e Inspetor Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, no âmbito da região administrativo-fiscal, na forma a ser prevista em regulamento.

Há várias decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre o tema, conforme identificou o contribuinte em Impugnação e Recurso Voluntário, e pude confirmar no endereço eletrônico do Tribunal. Essas decisões, foram vazadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002488/2004-58
Acórdão nº : 106-15.280

em vista as provas colacionadas aos autos, e todas são contestes no sentido de tratar-se de verba de cunho indenizatório.

A hipótese de incidência do imposto de renda está prevista no artigo 43 do CTN. Segundo referido dispositivo não é a disponibilidade de qualquer renda ou proventos que representa hipótese de incidência do Imposto de Renda, mas apenas aqueles que provoquem acréscimo patrimonial. Na lição de Sacha Calmon, *in Curso de Direito Tributário Brasileiro*, pág. 448:

“Seja lá como for, quer a renda, produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos, quer os demais proventos não compreendidos na definição, devem traduzir um aumento patrimonial dentre dois momentos de tempo. É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui substância tributável pelo imposto.”

No caso, a verba percebida pelo Recorrente tem natureza de rendimentos, cabendo analisar somente se ocorreu ou não hipótese de acréscimo patrimonial que permita a incidência do imposto de renda.

Com efeito, no sistema tributário pátrio não é todo e qualquer acréscimo patrimonial que permite a incidência do IR. Somente os acréscimos patrimoniais a título oneroso estão sujeitos a incidência do imposto de renda, já que todos os demais são considerados como de natureza indenizatória e, portanto, fora do campo de incidência. Neste sentido, segue lição de Henry Tilbery *in Comentários ao Código Tributário Nacional*, pág. 289:

“A pesquisa citada conclui pela manutenção do conceito oneroso de imposto de renda no atual sistema constitucional, conclusão essa que nos parece correta.

Por outro lado a possibilidade da interpretação do art. 43 do CTN em sentido mais amplo não é totalmente afastada, embora a referência expressa do Projeto ao acréscimo patrimonial a título gratuito na redação final tenha sido eliminada. Por outro lado o teor do art. 43, inciso II, não distingue, o que, em princípio, abriria a faculdade para um entendimento fiscalista, abrangendo todos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior – sejam onerosos ou gratuitos. Repetimos, tal alargamento, todavia, não se coaduna com o conceito tradicional constitucional que vem das Constituições anteriores e foi mantido na Magna Carta vigente, sem alterações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002488/2004-58
Acórdão nº : 106-15.280

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no mesmo Recurso Extraordinário n. 117.887-6 (ementa retrotranscrita), Rel. Min. Carlos Mário Velloso, em decisão de 25-5-1988, confirmou a *intributabilidade* dos acréscimos patrimoniais gratuitos nos seguintes termos:

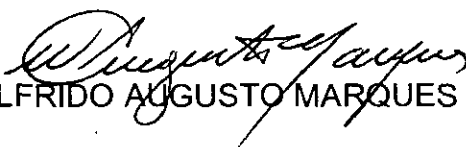
Rendas e proventos de qualquer natureza: o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial, que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso. (DJ de 23-4-1993, p. 6923)."

O auxílio combustível recebido visa ressarcir gastos do Auditor Fiscal com a realização de serviço externo em veículo próprio. Tem, assim, nítida feição indenizatória, assim como o auxílio combustível recebido pelos servidores da União. Está, portanto, fora do campo de incidência do imposto de renda.

Frise-se, ademais, que tal verba não se incorpora para qualquer efeito a remuneração do Fiscal, o que evidencia ainda mais seu caráter indenizatório, e denota a impossibilidade de incidência do imposto de renda.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

